AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2295575 - SC (2023/0032982-7)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	G S P
ADVOGADOS	:	ALTAMIR FRANÇA - SC021986 FRANKLIN JOSÉ DE ASSIS - SC027269 LUÍS FELIPE OBREGON MARTINS - SC051221
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	A S DA C
ADVOGADO	:	OSMARETE PEREIRA ROCHA - DEFENSOR DATIVO - SC053918

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA QUE NÃO SE LIMITAVA À PRÁTICA DO TRÁFICO DE DROGAS. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido apresenta fundamentação suficientemente idônea na apreciação do arcabouço fático e das provas colhidas para manter a condenação do acusado como incurso no art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013. A desconstituição das premissas fáticas adotadas na origem demandaria ampla incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

2. Considerando que as instâncias ordinárias registraram que as atividades da organização criminosa iam muito além da prática do tráfico organizado de drogas ilícitas, *"não se constata bis in idem na condenação do recorrente como incurso nas sanções dos artigos 2º, caput, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei n. 12.850/2013 e 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, tratando-se de circunstâncias diversas que levaram as instâncias ordinárias a concluírem pela sua participação na associação para o tráfico de drogas e na organização criminosa - a qual, segundo consta, tem ligações com facção criminosa"* (AgRg no REsp n. 1.969.578/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023).

3. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA44899914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/12/2024 08:46:50
Publicação no DJEN/CNJ de 16/12/2024. Código de Controle do Documento: 5bfaf7f8-a911-423f-a8aa-31e9f2de948f

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA44899914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/12/2024 08:46:50
Publicação no DJEN/CNJ de 16/12/2024. Código de Controle do Documento: 5bfaf7f8-a911-423f-a8aa-31e9f2de948f

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2295575 - SC (2023/0032982-7)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	G S P
ADVOGADOS	:	ALTAMIR FRANÇA - SC021986 FRANKLIN JOSÉ DE ASSIS - SC027269 LUÍS FELIPE OBREGON MARTINS - SC051221
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	A S DA C
ADVOGADO	:	OSMARETE PEREIRA ROCHA - DEFENSOR DATIVO - SC053918

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA QUE NÃO SE LIMITAVA À PRÁTICA DO TRÁFICO DE DROGAS. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido apresenta fundamentação suficientemente idônea na apreciação do arcabouço fático e das provas colhidas para manter a condenação do acusado como incurso no art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013. A desconstituição das premissas fáticas adotadas na origem demandaria ampla incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

2. Considerando que as instâncias ordinárias registraram que as atividades da organização criminosa iam muito além da prática do tráfico organizado de drogas ilícitas, *"não se constata bis in idem na condenação do recorrente como incurso nas sanções dos artigos 2º, caput, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei n. 12.850/2013 e 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, tratando-se de circunstâncias diversas que levaram as instâncias ordinárias a concluírem pela sua participação na associação para o tráfico de drogas e na organização criminosa - a qual, segundo consta, tem ligações com facção criminosa"* (AgRg no REsp n. 1.969.578/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023).

3. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA44899495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/12/2024 08:46:58
Código de Controle do Documento: 3aa4101d-8962-41b9-84db-7adcf4b3c15c

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por G S P contra decisão monocrática de minha relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial manejado em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, que negou provimento ao apelo defensivo, mantendo a condenação do acusado à pena de 12 anos, 4 meses e 20 dias de reclusão em regime inicial fechado e 1.611 dias-multa, como incurso nos artigos 2º, *caput* e §§ 2º da Lei n. 12.850/2013; art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006; e art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

O recorrente repisa os argumentos apresentados no agravo anterior, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso especial interposto (e-STJ fls. 4686-4695).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não apresenta elementos capazes de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão impugnada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em relação ao pleito de absolvição pelo crime do art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013, a controvérsia foi muito bem analisada no parecer do Ministério Público Federal, cujos fundamentos adoto como razões de decidir (e-STJ fls. 4664-4666):

> *"Com efeito, o pleito recursal de ausência de comprovação do delito previsto no artigo 2º, § 2º, da Lei n. 10850/03 realmente esbarra no óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ:*
>
> *(...)*
>
> *Importante aqui consignar que foram descritas no acórdão situações fáticas que permitem concluir pela participação dos agravantes na organização criminosa de nome "Primeiro Grupo Catarinense", eis que inseridos em grupo de Whatsapp criado para o desenvolvimento das atividades criminosas, mantendo relacionamento com os demais grupos e utilizando em outras redes sociais símbolos, expressões e sinais próprios da organização criminosa, o que somente se explica se dela participavam, ressaltando-se que o contato com o grupo delituoso é regido inclusive por estatuto que elenca os requisitos para tanto, demandando prévio apadrinhamento,*

Documento eletrônico VDA44899495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/12/2024 08:46:58
Código de Controle do Documento: 3aa4101d-8962-41b9-84db-7adcf4b3c15c

conforme bem evidenciado pelo juízo de primeiro grau, a partir da prova oram produzida sob contraditório (e-STJ Fl. 2842).

No que diz respeito ao argumento de que não foram descritas as ações de participação dos acusados nas atividades da organização criminosa, importante consignar que os agravantes foram também condenados pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, sendo com eles apreendidos entorpecentes, balanças de precisões e anotações do tráfico, contexto fático que evidencia o modo como colaboravam para o grupo delituoso, ressaltando-se que, conforme se colhe da sentença, nos termos do estatuto do PGC, "'todo integrante tem o dever de contribuir com 10% do lucro obtido em ações criminosas praticadas com armas, drogas, pessoal, estrutura, apoio ou uso de bens do PGC ou mesmo de atividades lícitas nas quais o partido tenha envolvimento' (arquivo de áudio AUD- 20181016-WA0003, a partir do minuto 5:00 – p. 46 - grifei)" (e-STJ Fl. 2889).

Bem evidenciada, assim, a contribuição de cada qual para o grupo criminoso."

Verifica-se, assim, que o acórdão recorrido apresenta fundamentação suficientemente idônea na apreciação do arcabouço fático e das provas colhidas para manter a condenação do acusado como incurso no art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013. A desconstituição das premissas fáticas adotadas na origem demandaria ampla incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte. A propósito:

"Além disso, rever a conclusão de que o réu não se dedicaria a atividades criminosas e/ou não integraria organização criminosa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência, como cediço, vedada na via estreita do recurso especial, por força da Súmula n. 7 do STJ."

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.259.388/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023)

Cabe salientar que as atividades da organização criminosa iam muito além da prática do tráfico organizado de drogas ilícitas, segundo trecho constante da sentença condenatória que abaixo transcrevo (e-STJ fls. 2895-2899):

"2.2.1) Alegação de bis in idem entre o crime de associação para o tráfico e o delito de organização criminosa:

As defesas sustentam a impossibilidade de condenação concomitante pela prática dos crimes do art. 35, caput, da Lei de Drogas e do art. 2o da Lei n. 12.850/2013, ao argumento de que ocorreria dupla condenação pelos mesmos fatos.

Sem razão, todavia.

No caso em apreço, as provas provenientes da instrução bem evidenciaram que, malgrado o principal crime perpetrado pela facção seja o tráfico de drogas (por meio do qual se garante a maior fonte financeira do bando), o grupo igualmente é voltado à prática de crimes de roubo, furto, dano ao patrimônio público, homicídio e delitos do Estatuto do Desarmamento (vide as certidões de antecedentes dos réus acostadas nas pp. 1176-1186, 2042-2094 e 2097-2129, por meio das quais se extrai que muitos deles possuem registros de atos infracionais e/ou condenações por crimes variados e diversos do tráfico de drogas, notadamente roubo, latrocínio, homicídio,

Documento eletrônico VDA44899495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/12/2024 08:46:58
Código de Controle do Documento: 3aa4101d-8962-41b9-84db-7adcf4b3c15c

receptação etc.).

Portanto, sopesando que os ilícitos em tela são independentes e com objetos jurídicos distintos, compreendo que não há falar em dupla punição.

(...)

Embora a defesa do réu G. sustente que nos autos n. 0007450-97.2018.8.24.0008 este juízo entendeu pela condenação tão somente do crime de organização criminosa, cumpre destacar que a situação daquele feito é diversa dos presentes autos. Com efeito, naquela ação penal, os réus, integrantes do PGC, orquestraram uma única entrada de drogas em unidade prisional, o que levou o juízo a entender pela inexistência de contextos diversos para caracterizar o crime de associação para o tráfico. Por outro lado, restou apurado nos presentes autos que os réus, ao integrarem o PGC para praticarem outros crimes (diversos do tráfico de drogas), também estavam voltados com desígnio autônomo para a prática do tráfico de drogas, conforme as mensagens extraídas do grupo "Balada Vip" e das demais provas já avaliadas.

Dessa forma, rejeito a alegação de bis in idem.

Do mesmo modo, não se aplica o princípio da consunção na hipótese dos autos, uma vez que, como dito, apesar de praticados num mesmo contexto fático, os delitos tutelam bens jurídicos distintos e foram praticados com desígnios autônomos."

Aqui mais uma vez assiste razão ao Ministério Público Federal quando aduz em seu parecer que *"não há que se falar, portanto, em bis in idem ou absorção do delito de organização criminosa pelo de associação para o tráfico ou vice-versa, pois, evidenciada a maior abrangência do delito da Lei n. 10850/03, devem as condutas ser avaliadas como autônomas"* (e-STJ fls. 4666). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"Não se constata bis in idem na condenação do recorrente como incurso nas sanções dos artigos 2º, caput, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei n. 12.850/2013 e 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, tratando-se de circunstâncias diversas que levaram as instâncias ordinárias a concluírem pela sua participação na associação para o tráfico de drogas e na organização criminosa - a qual, segundo consta, tem ligações com facção criminosa."

(AgRg no REsp n. 1.969.578/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

Documento eletrônico VDA44899495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/12/2024 08:46:58
Código de Controle do Documento: 3aa4101d-8962-41b9-84db-7adcf4b3c15c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0032982-7

AgRg no AREsp 2.295.575 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00122004520188240008 11118130 122004520188240008

EM MESA

JULGADO: 10/12/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	A S DA C
ADVOGADO	:	OSMARETE PEREIRA ROCHA - DEFENSOR DATIVO - SC053918
AGRAVANTE	:	G S P
ADVOGADOS	:	ALTAMIR FRANÇA - SC021986 FRANKLIN JOSÉ DE ASSIS - SC027269 LUÍS FELIPE OBREGON MARTINS - SC051221
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	:	A E S DOS S
CORRÉU	:	A R S
CORRÉU	:	E C DA S
CORRÉU	:	K E S P
CORRÉU	:	L E G
CORRÉU	:	N B J
CORRÉU	:	R R G
CORRÉU	:	S O DA S
CORRÉU	:	T M O
CORRÉU	:	W C
CORRÉU	:	A D DA R P
CORRÉU	:	A L DE O

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	G S P
ADVOGADOS	:	ALTAMIR FRANÇA - SC021986 FRANKLIN JOSÉ DE ASSIS - SC027269 LUÍS FELIPE OBREGON MARTINS - SC051221
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	A S DA C
ADVOGADO	:	OSMARETE PEREIRA ROCHA - DEFENSOR DATIVO - SC053918

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

C5422121559113802540A6@ 2023/0032982-7 AREsp 2295575 Petição 202402103482-8 (AgRg)

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos

Documento eletrônico VDA44879273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 10/12/2024 18:48:57
Código de Controle do Documento: 5B9004A5-B047-41AF-905C-E9D2B292988F

termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA44879273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 10/12/2024 18:48:57
Código de Controle do Documento: 5B9004A5-B047-41AF-905C-E9D2B292988F